



## DIREITO PENAL I

3.º ANO – TURMA B – DIA – 2023-2024

*Regência:* Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

*Colaboração:* Prof. Doutor Alair Leite, Mestres João Matos Viana e David Silva Ramalho e

Lic.ª Inês Vieira Santos

*Exame:* Coincidências de Recurso

*Data:* 27 de fevereiro de 2024

*Duração:* 1h30

### Poluidor transnacional

O empresário **Rui**, cidadão português e presidente da empresa Tormenta S.A., ordena aos seus funcionários que lancem resíduos no rio Tejo, de modo a economizar custos, incumprindo, dessa forma, disposições regulamentares vigentes no momento da prática do facto. Após denúncia anónima, o Ministério Público adquire notícia do crime e instaura inquérito.

O aprofundamento da investigação revela que **Rui** era, em rigor, habitual poluidor do ambiente. As suas empresas, presentes em vários países do globo – como Japão, Indonésia, Argentina e França –, adotavam o despejo de resíduos tóxicos como estratégia geral de economia de custos. Após a investigação, **Rui** passa a se posicionar nas redes sociais como “anarquista e libertário”, e não esconde possuir um “revolucionário projeto político para Portugal”, contrário ao “delírio ambientalista”.

O caso ganha as páginas dos noticiários portugueses. O Governo, com receio de que a fama de poluidor transnacional que **Rui** ostentava prejudicasse a boa imagem internacional do país, edita à pressa novo tipo legal de crime com a seguinte redação: “*Quem provocar danos ao ambiente é punido com pena de prisão até 8 anos*”.

Ademais, o Governo, firme em seu projeto de restauração da imagem nacional, resolve, não obstante a existência de inquérito em curso em Portugal, aceitar a extradição requisitada pela Indonésia, país em que as condutas de **Rui** resultariam em pena de morte. Os termos da extradição foram decididos em reunião na Embaixada da Indonésia em Portugal, oportunidade

em que o embaixador indonésio garantiu que **Rui** “*não ficaria mais do que 5 ou 6 anos preso*”. Após a aceitação, o processo em curso em Portugal continuou. Por fim, o Governo edita dispositivo que declara imprescritíveis os crimes ambientais – ou seja, a prática de tais crimes poderia, a partir de agora, resultar em persecução criminal e aplicação de pena *ad aeternum*, sem qualquer restrição temporal.

**Rui**, em retaliação às atitudes do Governo e de modo a obter a atenção do público diante da proximidade das eleições, resolve danificar os veículos de quatro membros da cúpula do Governo, o que faz por 4 dias seguidos, deixando sempre a mensagem: “*esse é só o começo do fim do vosso patronato*”. Em um dos dias, **Rui** ameaçou pessoalmente o proprietário do veículo: “*não resista; estou armado com uma faca e posso dela fazer uso*”. **Rui**, que se filiara tempestivamente a um partido político, desejava apenas tumultuar o processo eleitoral e criar um facto novo que interrompesse a sua iminente extradição.

**Responda de forma fundamentada:**

1. O Ministério Público acusa **Rui** de ter realizado o crime de poluição (artigo 279.º do Código Penal).
  - a) É possível afirmar que a remissão existente nesse tipo legal de crime para “*disposições regulamentares*” ou “*obrigações impostas pela autoridade competente*” é constitucional à luz do princípio da legalidade? **(3 valores)**
  - b) Imagine, agora, que, em face de novos estudos empíricos, um regulamento posterior à prática do facto autoriza o lançamento, em águas pluviais, de determinados resíduos, em poucas quantidades, o que beneficiaria **Rui**. O artigo 279.º do Código Penal permanece inalterado. Pode o novo regulamento ser aplicado? **(3 valores)**
2. Analise a constitucionalidade do novo tipo legal de crime (“*Quem provocar danos ao ambiente é punido com pena de prisão até 8 anos*”). **(3 valores)**
3. Analise, sob todos os aspetos, a legalidade da aceitação do pedido de extradição. **(3 valores)**
4. Exponha com brevidade as teorias sobre os fins da pena subjacentes ao Código Penal português. Após, discuta o novo dispositivo que declara a imprescritibilidade dos crimes ambientais à luz das teorias sobre os fins das penas anteriormente expostas. **(3 valores)**

5. Quanto aos danos aos veículos dos quatro membros da cúpula do Governo: é possível aplicar à hipótese a regra do crime continuado? Explique a regra do crime continuado e fundamente a resposta. Observe o disposto nos artigos 212.º, 213.º e 214.º do Código Penal. **(3 valores)**

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): **2 valores.**

*Nota: as respostas com grafia ilegível não serão avaliadas.*

## GRELHA DE CORREÇÃO

1. A resposta à questão implica enfrentar dois problemas jurídicos distintos, a saber: a problemática das normas penais em branco e a aplicação retroativa de lei penal posterior mais favorável.
  - a) Quanto à problemática das normas penais em branco, refira-se o seguinte:
    - i) O artigo 279.º do Código Penal é redigido em formato de norma penal em branco, em que se faz uso, a um só tempo, tanto de remissões a dispositivos de mesma hierarquia (legais) quanto de hierarquia inferior (regulamento), além de admitir como complemento obrigações concretas impostas pela autoridade competente (acessoriedade de ato). Tal técnica legislativa pode contender com o princípio da legalidade, por eventualmente violar o corolário da lei certa (artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e o corolário da lei estrita (artigo 165.º, alínea *c*), da Constituição da República Portuguesa).
    - ii) Como as normas penais em branco não serão sempre e em todo o caso inconstitucionais, será preciso avaliar se o tipo legal em análise concretiza suficientemente já em sua descrição da conduta proibida o conteúdo de ilicitude criminal que ostenta. Na hipótese é possível extrair da descrição do tipo legal de crime o desvalor de conduta (“*provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais*”) e o desvalor de resultado (“*danos substanciais*”, que vêm definidos no n.º 6 do artigo 279.º do Código Penal), servindo os complementos verdadeiramente como concretizações dinâmicas de ilicitude previamente determinada. O tipo não se deixa traduzir em mera desobediência.
    - iii) Seria também valorada a referência à estável posição do Tribunal Constitucional, em concreto o entendimento segundo o qual as normas penais em branco, na medida em que apresentem o grau de determinação necessário para que cumpram a sua função específica de orientar condutas humanas, contendo o cerne do proibido (de modo algum a norma para a qual remete tendo carácter inovatório), não são incompatíveis com o princípio da tipicidade constitucionalmente consagrado (exemplificativamente, Acórdão do TC n.º 427/95, n.º 48/2010 e n.º 606/2018).

- iv) Outra posição, desde que bem fundamentada, era defensável. É fundamental que o aluno reconheça e exponha a problemática existente.
- b) Como a norma penal em branco deve ser lida em conjunto, como um todo, é possível concluir, sem grandes digressões, que o complemento deve ser considerado “*lei penal*” – ainda que emanado de outra autoridade –, de modo que deve ser aplicada a regra geral de retroatividade da lei penal posterior mais benéfica que autoriza a conduta (artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e artigo 2.º, n.º 2, do Código Penal), pois a alteração passa a considerar lícita a conduta de **Rui**). Não se aplica aqui o regime destoante que o legislador criou exclusivamente para o caso das leis temporárias ou excepcionais (artigo 2.º, n.º 3, do Código Penal).
2. O novo tipo legal de crime suscita três questionamentos, que podem resultar em sua inconstitucionalidade:
- 2.1. O primeiro, ligado à inexistência de autorização da Assembleia da República ao Governo (“*edita à pressa*”) para que este pudesse legislar em matéria penal, com o que se viola a reserva relativa de competência legislativa (artigo 29.º, n.º 1, e 165.º, n.º 1, alínea *c*), ambos da Constituição da República Portuguesa). O vício de competência (violação da reserva relativa de competência da Assembleia da República) traduz a inconstitucionalidade formal da norma.
- 2.2. O segundo está ligado ao conceito material de crime. A esta altura, o aluno poderá recorrer – e para ficar apenas com três das teorias a respeito do conceito material de crime – à teoria do bem jurídico, à teoria democrática mitigada pelo princípio da proporcionalidade ou à teoria do modesto moralismo para substanciar a sua resposta. Embora o ambiente seja em si mesmo, enquanto interesse difuso, um bem digno de tutela (com apoio no artigo 66.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa), é questionável que todo e qualquer dano a uma componente desse bem jurídico mereça desde logo e sempre uma pena de prisão de até 8 anos, com o que se põe em evidência violação ao princípio da proporcionalidade (na vertente da necessidade de pena, artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa).
- 2.3. O terceiro está ligado ao princípio da legalidade, do qual se pode extrair um mandamento de determinação da lei penal (lei certa, artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e artigo 1.º, n.º 1, do Código Penal), que também mediatamente realiza os anseios do princípio da culpa, ao oferecer aos

cidadãos a possibilidade de avaliar as consequências de seus comportamentos. Na hipótese, em face da abertura textual do conceito de “ambiente”, e da ausência de especificação tanto dos métodos de agressão quanto dos resultados que concretamente devem ser evitados, o novo tipo legal de crime pode ser considerado indeterminado. O cidadão, por mais diligente que seja, não consegue extrair da sua redação as modalidades de conduta que estão proibidas.

2.4. Haveria, assim, múltiplas razões para sustentar a conclusão de que a nova incriminação é inconstitucional.

3. A resposta à questão implica analisar a possibilidade de Portugal extraditar **Rui** nos termos e com os fundamentos defendidos pelo Governo.

3.1. Desde logo, era necessário constatar que o crime de poluição não constitui “*terrorismo ou criminalidade internacional organizada*”, hipóteses taxativas previstas pelo legislador constitucional que permitem excepcionar a regra geral de não extradição de nacionais (artigo 33.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa).

3.2. Se tal ilegalidade (inconstitucionalidade) não bastasse, sempre seria necessário concluir que a garantia diplomática oferecida pelo Embaixador indonésio não preenche os requisitos dispostos no artigo 6.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 144/1999, de 31 de agosto, no qual se exige, para excepcionar a causa de recusa da extradição prevista quando o requisitante prevê pena de morte para o crime em questão, a existência de um “*ato irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para a execução da pena*”, que “*tiver previamente comutado a pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa ou tiver retirado carácter perpétuo ou duração indefinida à pena ou medida de segurança*”.

3.3. Assim, seria forçoso concluir que Portugal devia recusar o pedido de extradição de **Rui**.

3.4. Devia ainda ser constatado, por fim, que a continuidade do processo em Portugal, após a aceitação da extradição, seria de toda forma ilegal por violação do artigo 19.º da Lei n.º 144/1999, de 31 de agosto, que consagra o princípio *ne bis in idem*.

4. A resposta à questão implica enfrentar o problema das finalidades das penas.

- 4.1.** O aluno deverá constatar que no Código Penal português há dois dispositivos que cuidam explicitamente dos fins das penas, a saber: o artigo 40.º e o artigo 71.º, n.º 1, ambos do Código Penal. No artigo 40.º do Código Penal, o legislador decretou serem aplicadas penas com a finalidade de proteger bens jurídicos e de reintegrar o agente à sociedade (n.º 1), sem que o limite da culpa seja em caso algum ultrapassado (n.º 2). No artigo 77.º, n.º 1, do Código Penal, decreta-se que a determinação da pena será feita em função da culpa e das exigências de prevenção.
- 4.2.** Deverão ser expostas brevemente as teorias da:
- 4.2.1.** Retribuição, que pode ter algum papel para a explicação do limite referido à culpa no n.º 2 do artigo 40.º do Código Penal e do “*em função da culpa*” do artigo 77.º, n.º 1, do Código Penal;
- 4.2.2.** Prevenção geral, sobretudo a vertente positiva, que auxilia a explicar a necessidade de penas para a proteção de bens jurídicos; e
- 4.2.3.** As teorias da prevenção especial, sobretudo em sua vertente positiva, para explicar a finalidade de reintegração do agente à sociedade.
- 4.3.** À luz dessas teorias, deverá ser analisada a nova regra imprescritibilidade de todos os crimes ambientais. Embora à partida tal não encontre óbice nas versões mais tradicionais da teoria da retribuição e da prevenção geral negativa (intimidação por meio da ameaça penal) e positiva, as teorias da prevenção especial positiva certamente desaconselham a pena após longo período entre a prática do facto e a pena a ser aplicada e cumprida.
- 4.4.** Seria também valorada a hipótese que coloca em causa se tal punição, eventualmente décadas após o facto, está ainda referida a mesma “*pessoa*” – imagine-se um crime cometido aos 18 anos e punido aos 86 –, com o que poder-se-ia mesmo questionar se tal ainda está em conformidade com o princípio da culpa.
- 5.** A resposta à questão implica analisar o regime do crime continuado e explicar a figura, disposta no n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, bem como ponderar o concurso efetivo de crimes.
- 5.1.** O crime continuado ficciona uma unidade onde há, em rigor, pluralidade de crimes e seria de se aplicar a regra geral do concurso efetivo de crime do n.º 1 do mesmo artigo. É regra, portanto, que no geral beneficia o agente, e que se explica por razões materiais (uma culpa diminuída que poderá ter lugar) ou processuais (ligadas à prova dos elementos objetivos e subjetivos).

- 5.2.** Ao aplicar a regra à hipótese, o aluno deverá problematizar a existência de culpa diminuta, pois **Rui** deseja “*tumultuar o processo eleitoral*” e agiu com a motivação de retaliação, além de prosseguir motivo egoísta (interromper de forma extraprocessual a sua extradição iminente), e não “*no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*” (parte final do artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal).
- 5.3.** Além disso, deverá ser destacada a incidência da restrição constante do n.º 3 do mesmo artigo, que exclui da regra benéfica do crime continuado os crimes praticados contra “*bens eminentemente pessoais*”. Embora se possa discutir se o património integra ou não essa categoria (pensada sobretudo para a vida e integridade corporal), em um dos casos houve um dano com violência, praticado com ameaça de violência iminente à integridade física do dono de um dos veículos (artigo 214.º do Código Penal).
- 5.4.** Haveria, no mínimo, exclusão da regra do crime continuado entre o crime que se subsume no artigo 214.º do Código Penal e os demais, com o que se chegaria à aplicação do regime geral de concurso efetivo de crime do n.º 1 do artigo 30.º do Código Penal. A referida solução não viola o princípio do *non bis in idem*, que estabelece que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime (artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa).